

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: uma análise frente  
ao papel do Administrador Judicial**

**ROBSON ABDIAS DE LIMA ALVES**

**CARUARU**  
**2019**

**ROBSON ABDIAS DE LIMA ALVES**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS: uma análise frente ao papel do Administrador Judicial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por ROBSON ABDIAS DE LIMA ALVES, como parte do requisito do Título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Msc. Renata de Lima Pereira.

**CARUARU  
2019**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof<sup>a</sup> Msc. Renata de Lima Pereira

---

Primeiro(a) Avaliador(a)

---

Segundo(a) Avaliador(a)

## RESUMO

A recuperação de empresas no sistema jurídico brasileiro é disciplinada pela Lei 11.101/05, abarcando as hipóteses de recuperação da empresa ou da falência, destacando que a recuperação pode ser de ordem judicial ou extrajudicial, sendo esta última, forma inovadora capaz de garantir maior celeridade a todos os personagens envolvidos no procedimento submetido. Porém, nos procedimentos de ordem judiciária, há a presença do administrador judicial, sendo que o objeto de estudo desta pesquisa se dá sobre este personagem, a afim de compreender suas atribuições, atividades, responsabilidade e como um dos responsáveis em alcançar o objetivo pretendido. Para compreender o objeto de pesquisa, foi utilizado o método indutivo, partindo da premissa que há no ordenamento jurídico brasileiro ferramentas que viabilizam a atividade do administrador judicial, mas ainda se faz necessário identificar se é o suficiente para a solução nos casos concretos, ou seja, a premissa maior (normas jurídicas) não é uma verdade absoluta, vez que não contempla toda a verdade menor (casos concretos). Com isso, foi possível identificar que o papel do administrador judicial é um compilado de discricionariedade no que tange à administração dos bens ou serviços e por outro lado, é limitada aos ditames legais. Porém, caso incorra em abuso, poderá ser penalizado em diversas esferas e por diplomas normativos diversos, diante da responsabilidade subjetiva imposta e que se estende à responsabilidade por omissão. Por fim, com a análise de casos concretos, houve a compreensão de que o bom desempenho da atividade de administrador judicial é a possibilidade de satisfazer o interesse de uma grande coletividade, no caso, consumidores, credores, Estado e trabalhadores.

**Palavras-chaves:** Recuperação Judicial. Lei 11.101/2005. Administrador Judicial.

## ABSTRACT

The recovery of companies in the Brazilian legal system is regulated by Law 11.101/05, covering the hypotheses of recovery of the company or bankruptcy, noting that the recovery may be judicial or extrajudicial, the latter being an innovative way to ensure greater speed to all the characters involved in the submitted procedure. However, in all these procedures there is the presence of the Judicial Administrator, and the object of study of this research is given on this character, in order to understand their attributions, activities, responsibility and as one of the responsible in achieving the intended objective. In order to understand the research object, it was used the inductive method, starting from the premise that there are tools in the Brazilian legal system that enable the activity of the judicial administrator, but still it is necessary to identify if it is enough for the solution in concrete cases, that is, the major premise (legal norms) is not an absolute truth, since it does not contemplate the whole minor truth (concrete cases). Thus, it was possible to identify that the role of the receiver is a compendium of discretion regarding the administration of goods or services and, on the other hand, is limited to the legal dictates. However, if it is abused, it may be penalized in several spheres and by various normative instruments, in view of the imposed subjective responsibility, which extends to liability for omission. Finally, with the analysis of concrete cases, it was understood that the good performance of the trustee activity is the possibility of satisfying the interest of a large collectivity, in this case, consumers, creditors, the State and workers.

**Keywords:** Judicial Recovery. Law 11.101/2005. Judicial administrator.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. LEGISLAÇÕES FALIMENTARES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>8</b>
1.1. Surgimento da lei de falência no mundo .....	8
1.2. Surgimento da lei de falência no Brasil .....	10
1.3. A lei 11.101/2005 como um instrumento progressista .....	12
<b>2. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS .....</b>	<b>14</b>
2.1. Breve análise sobre o procedimento da recuperação judicial .....	14
2.2. Breve análise sobre o procedimento da Recuperação extrajudicial.....	16
<b>3. AS EFETIVAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO ADMINISTRADOR</b>	
<b>JUDICIAL.....</b>	<b>17</b>
3.1. Administrador Judicial na Lei 11.101/05 .....	19
3.2. A responsabilidade do Administrador Judicial.....	21
3.2. Casos concretos que demonstram a importância do Administrador Judicial na recuperação judicial .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

A recuperação de empresas no sistema jurídico brasileiro é uma medida que merece o devido estudo, vez que o atual mercado apresenta diversas oscilações financeiras e que ora mostra-se favorável, ora desfavorável, assim, nem todas as empresas suportam esta oscilação negativa, claro que este nem sempre é o principal motivo, mas é um precursor para a desestruturação da empresa.

Para isso, no âmbito jurídico brasileiro, as hipóteses de recuperação da empresa ou da falência são regulamentadas pela Lei nº 11.101/2005, destacando a hipótese de recuperação extrajudicial, como forma inovadora capaz de garantir maior celeridade a todos os personagens envolvidos no procedimento submetido.

No tocante ao processo da empresa em crise, é importante o desdobramento na negociação em prol do restabelecimento ou no cumprimento das exigências normativas, porém, em ambas hipóteses, o administrador judicial ocupa um posto de suma relevância para o alcance do objetivo pretendido, sendo neste pensamento o enfoque principal do presente estudo.

Assim, o objetivo principal desta pesquisa se dá na compreensão da relevância do administrador judicial nos procedimentos falimentares e de recuperação em favor da empresa, visto que os benefícios trazidos em um bom trabalho do administrador satisfazem a coletividade (consumidores, trabalhadores, sócios, entes federativos etc.), principalmente os credores, pois estes são os que possuem maior interesse na satisfação dos créditos.

Diante deste entendimento prévio, o presente estudo foi estruturado em três seções, sendo a primeira destinada à compreensão do sistema jurídico do Brasil, especificamente à Lei 11.101/2005, mas sem desconsiderar a evolução das Leis de falências no mundo, sendo apresentada uma breve evolução que se inicia no Direito Romano, Idade Média, Código Napoleônico e legislações no Brasil colônia até a contemporaneidade.

No caso, na primeira seção, haverá a explicitação do surgimento das legislações sobre falência e recuperação, tendo por finalidade observar e demonstrar os processos de uma recuperação judicial e extrajudicial da empresa, analisando leis e doutrinas, para organizar de forma sistemática o ativo e passivo.

Partindo para a segunda seção, deverá ser debatido o procedimento recuperacional das empresas, seja ele pela via judicial ou extrajudicial, explicitando suas peculiaridades sem perder de vista o papel do administrador judicial. Diante deste panorama, será de grande importância conhecer todo o trâmite, que vai da seleção até o fim do procedimento, pois só entendendo o trabalho e as responsabilidades do administrador que será possível verificar a relevância das suas atividades.

Entrando na terceira seção, haverá a exposição das atividades desempenhadas pelo administrador judicial e de casos concretos para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados e se de fato este profissional é capaz de ocupar um lugar de destaque em uma recuperação da empresa ou até mesmo no processo de falência, ou se seria um mero auxiliar do juízo competente.

Os resultados alcançados evidenciam a relevância do administrador, porém, a atividade não tão simples de ser resolvida, sendo oportuno compreender até a visão do legislador ao pontuar as qualificações que este profissional deve atender, visto que há um conjunto de interesses envolvidos no desenrolar de uma recuperação ou falência da empresa, a exemplo dos tributos a serem arrecadados, permanência ou não da empresa no mercado, os postos de trabalho e a satisfação do crédito aos credores.

Para isso, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica no objetivo de levantar informações sobre a recuperação judicial, o papel do administrador judicial e em que ações este personagem mostra-se capaz de apresentar resultados satisfatórios.

Além da pesquisa bibliográfica, foi empregado o método indutivo, partindo da premissa que há no ordenamento jurídico brasileiro ferramentas que viabilizam a atividade do administrador judicial, mas ainda se faz necessário identificar se é o suficiente para a solução nos casos concretos, ou seja, a premissa maior (normas jurídicas) não são uma verdade absoluta, vez que não contemplam toda a verdade menor (casos concretos).



## 1. LEGISLAÇÕES FALIMENTARES E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A presente pesquisa se inicia com a exposição da evolução histórica sobre o direito falimentar no cenário mundial, no intuito de verificar quais as influências pesaram para a atual legislação, a Lei 11.101/05.

### 1.1. Surgimento da lei de falência no mundo

Diante da importância que uma empresa possui no cenário econômico de um Estado, pelo fato de gerar e proporcionar a circulação de riqueza no mercado em decorrência da venda de bens ou serviços, é válido compreender que nem sempre essa ideia de riqueza acompanha a atividade empresarial, razão que o déficit financeiro pode torná-la insolvente diante dos compromissos a serem honrados, logo, a medida imposta é a falência.

Todavia, nem sempre este raciocínio funcionou deste modo. No Direito Romano, era dada a possibilidade do credor manter o devedor preso ou escravizá-lo, mas diante da criação de ideias mais aprimoradas, foi vislumbrada a constrição patrimonial do devedor, ou seja, a execução forçada em pecúnia. Porém, no decurso do tempo, ainda no Direito Romano, surgiram as primeiras regras orientadoras da administração da massa, assembleia de credores, classificação dos créditos etc<sup>1</sup>.

Com o passar dos anos, especificamente com a chegada da Idade Média, o procedimento falimentar passa a ter uma maior participação do Estado para a satisfação dos créditos em favor dos credores, sendo que, com essa intervenção estatal, o concurso de credores se transformou em falência. E deve-se chamar atenção ao fato da falência ter sido considerada como um ato ilícito, cuja pena aplicada era a corporal, privativa de liberdade até mutilação. Por esta razão, a nomenclatura falência, em latim, significa enganar ou falsear<sup>2</sup>.

Corroborando deste entendimento de que o Estado se fazia presente nas demandas falimentares outros doutrinadores, a exemplo Fazzio Junior:

Assim, o direito concursal, na Idade Contemporânea, surge como liquidação do ativo do devedor comerciante insolvente, sob a supervisão do Estado-Juiz. A liquidação do patrimônio do devedor

---

<sup>1</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 594.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

passa a ser assegurada pelos organismos judiciais encarregados de aplicar a lei<sup>3</sup>.

Destaca-se ainda, que a evolução sobre a matéria central de discussão não encerra com esta conduta comissiva do Estado, ao revés, ainda houve novos entendimentos que permitiram o aperfeiçoamento desta temática.

Para tanto que o Direito Francês por meio do Código Comercial, permitiu a implementação de restrições ao falido, constituindo uma considerável evolução deste procedimento. E como é bem mencionado pela doutrina, foi o Direito Francês o maior influenciador sobre as normas sistematizadas no Brasil, assim não foi diferente com a sistemática jurídica comercial (hoje denominada como empresarial), conforme preleciona a doutrina:

A primeira influência, que logo se percebe, foi a dicotomia, com a separação do Direito Civil e o Direito Comercial. Preservou-se o vetusto Código Comercial, de 1850, afastando-se, assim, o sonho unificador de Teixeira de Freitas.

Neste particular, releva notar que o novo Código Civil o retoma, ainda que em parte, ao promover a unificação das obrigações civis e comerciais, como se percebe com a inclusão na Parte Especial, do Livro II, que versa sobre o Direito de Empresa<sup>4</sup>.

Todavia, deve-se ressaltar que a influência sofrida no Brasil não apenas fora da França, em matéria empresarial, outra legislação de suma relevância para a sistemática jurídica brasileira foi a italiana, consoante o entendimento doutrinário:

É bem verdade que, por inspiração italiana, a introdução apresentava numeração distinta do restante do Código, o que já não ocorria com o Código Napoleão. Também, na sua topografia, Bevilacqua se afastou do modelo francês, organizando o Código com uma Parte Geral, composta por três Livros, envolvendo o regime jurídico das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos, e uma Parte Especial, dedicada ao Direito de Família, ao Direito das Coisas, Obrigações e Contratos e Sucessões<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 595.

<sup>4</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p.36-51, jul. 2004. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>5</sup> SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p.36-51, jul. 2004. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2019.

Diante desta compreensão inicial, deve-se ser aprofundada não só a influência sofrida na legislação brasileira, mas a plena compreensão do interesse do legislador em redigir as normas concernentes ao direito falimentar.

## 1.2. Surgimento da lei de falência no Brasil

Conforme bem explicitado, o Brasil, no momento de legislar sobre a matéria falimentar, bebeu em outras fontes (ordenamentos jurídicos) que o inspiraram no intuito de conseguir implementar normas condizentes com o mercado nacional, porém, o problema enfrentado, desde sempre, é a efetivação do dever ser sobre o ser desta sociedade.

Neste sentido, para uma melhor compreensão é válido o destaque do Código Comercial de 1850, que em sua Parte Terceira, tratou sobre “Das quebras”, abarcando condutas que se aproximam de problemas organizacionais, conforme exposto:

Art. 797 - Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.

Art. 798 - A quebra ou falência pode ser casual, com culpa, ou fraudulenta.

Art. 799 - É casual, quando a insolvência procede de acidentes de casos fortuitos ou força maior (art. 898).

Art. 800 - A quebra será qualificada com culpa, quando a insolvência pode atribuir-se a algum dos casos seguintes:

1 - Excesso de despesas no tratamento pessoal do falido, em relação ao seu cabedal e número de pessoas de sua família;

2 - Perdas avultadas a jogos, ou especulação de aposta ou agiotagem;

3 - Venda por menos do preço corrente de efeitos que o falido comprara nos seis meses anteriores à quebra, e se ache ainda devendo;

4 - Acontecendo que o falido, entre a data do seu último balanço (art. 10 n. 4) e a da falência (art. 806), se achasse devendo por obrigações diretas o dobro do seu cabedal apurado nesse balanço.

Art. 801 - A quebra poderá ser qualificada com culpa:

1 - Quando o falido não tiver a sua escrituração e correspondência mercantil nos termos regulados por este Código (art. 13 e 14);

2 - Não se apresentando no tempo e na forma devida (art. 805);

3 - Ausentando-se ou ocultando-se.

Art. 802 - É fraudulenta a quebra nos casos em que concorre alguma das circunstancias seguintes:

1 - Despesas ou perdas fictícias, ou falta de justificação do emprego de todas as receitas do falido;

2 - Ocultação no balanço de qualquer soma de dinheiro, ou de quaisquer bens ou títulos (art. 805);

3 - Desvio ou aplicação de fundos ou valores de que o falido tivesse sido depositário ou mandatário;

- 4 - Vendas, negociações e doações feitas, ou dívidas contraídas com simulação ou fingimento;
- 5 - Compra de bens em nome de terceira pessoa; e
- 6 - Não tendo o falido os livros que deve ter (art. 11), ou se os apresentar truncados ou falsificados<sup>6</sup>.

Desta forma, ao ser identificada a inadequação das condições do comércio brasileiro, foi a mencionada legislação inteiramente derogada pelo decreto n. 917, de 24 de novembro de 1890. Ainda neste panorama, com o decurso do tempo e mediante a revista pelo Decreto n. 5.746/1929, foi a Lei n. 2.024 revogada em 1945, com a promulgação do Decreto-Lei n. 7.661, que com inúmeras alterações permaneceu em vigor, até a promulgação da vigente Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005<sup>7</sup>.

Conforme bem explicitado, com o passar dos anos, a legislação empresarial brasileira também foi submetida a diversas modificações e aprimoramentos visando satisfazer à realidade enfrentada em cada espaço do tempo, e, atualmente, a vigente lei vislumbra meios e mecanismos que transcendem o mero ideal falimentar, conforme leciona Tomazette:

Esta Lei veio para substituir a antiga legislação brasileira sobre as empresas em crise, alterando a orientação predominante para a busca da recuperação das empresas ao invés da busca da sua liquidação. Nesta legislação, há disposições gerais aplicáveis aos três institutos, disposições comuns à falência e à recuperação judicial e disposições específicas para cada um deles. Dentro dessa organização, vale a pena destacar, inicialmente, as disposições gerais da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>.

Assim, é perceptível que a Lei 11.101/05, permite a preservação da empresa em razão de sua função social, diante do relevante papel social e financeiro que esta possui para o mercado, tudo em sintonia com os interesses dos consumidores, trabalhadores, sócios e empresários e o Estado, porém, sem sempre é possível manter a empresa viva, por isso, há o instituto da falência, por fim, almejando uma melhor compreensão do exposto, será debatido essencialmente a mencionada lei.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>7</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 9.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas 2014. p. 9.

### 1.3. A lei 11.101/2005 como um instrumento progressista

De antemão, deve-se mencionar que Lei de Recuperações e Falência, surgiu a partir do Projeto de Lei nº 4.376/1993, elaborada pela equipe de Fernando Henrique Cardoso, ao tempo, Ministro da Fazenda, porém, chama-se atenção ao fato do longo lapso temporal percorrido até a sua promulgação, demonstrando que a referida norma é de interesse coletivo, pois envolvem diversos personagens no cenário nacional, bem como afeta diretamente o sistema econômico pátrio.

Antes de aprofundar na legislação em comento, é válido mencionar que há entidades que não serão submetidas a este regramento normativo, ou seja, estarão excluídas da incidência da referida lei, conforme disciplina o art. 2º, são as empresas públicas e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores<sup>9</sup>.

Todavia, esta afirmação não é absoluta, vez que as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão apresentar duas finalidades, exploradoras de atividade econômica, e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas, sendo que os seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos<sup>10</sup>. Por este motivo, em uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se visualizar a incidência desta lei sobre as sociedades de economia mista, conforme leciona

Portanto, se de um lado a interpretação literal do artigo 2º, I, indica que a sociedade de economia mista não se sujeita aos seus efeitos, de outro lado, uma interpretação sistemática, à luz da Constituição Federal, pode autorizar entendimento diverso, desde que a sociedade de economia mista exerça atividade econômica em caráter concorrencial com sociedades particulares. Incumbirá, pois, ao Supremo Tribunal Federal, no plano prático, dirimir essa controvérsia<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 95/100.

<sup>11</sup> CARVALHO, Luiz Eduardo Vaccão da Silva (Curitiba). Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência. **Comentários à lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência**. Disponível em: <<http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Empresarial-e-Falencia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

Pois bem, superado este debate inicial, é o momento de adentrar propriamente na abordagem da Lei nº 11.101/2005, que passou a regulamentar a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, nessa ordem, sendo todas de interesse coletivo e não apenas do empresário e da sociedade empresária.

Assim, saiu de cena o instituto da concordata para dar lugar à recuperação judicial e extrajudicial de empresas, permanecendo a falência, porém, submetida a expressivas modificações que a contemporaneidade requer, vez que as modificações tecnológicas e sociais são aprimoradas cada vez mais em um curto espaço de tempo<sup>12</sup>.

E ademais, a consagração da responsabilidade patrimonial do devedor em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal, permitem que o credor faça uso das ferramentas jurídicas para individualmente buscar no patrimônio do devedor a satisfação do seu crédito. Ressaltando que, caso haja fraudes, burla ou qualquer outro meio fraudulento, poderá ser invocado o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica caso o devedor esteja amparado por alguma limitação patrimonial que está previsto no art. 50, do CC.

Outro fator de suma relevância, se dá no fato da Lei nº 11.101/2005 ser também um instrumento norteador para a preservação da empresa, isto porque, a referida norma contempla a recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, onde se der certo, configurar-se-á como uma nova oportunidade para aquele empresário ou sociedade explorar a comercialização de bens ou serviços. Tal previsão, mostra-se perfeitamente moldada à contemporaneidade, visto que o litígio não aparenta mais ser a melhor forma de solução, sendo a promoção do diálogo capaz de apresentar melhores resultados de forma mais célere e econômica.

Logo, estes benefícios se encaixam no cenário empresarial também, basta imaginar se diante de uma empresa com problemas financeiros, mostra-se mais interessante para o credor executar de vez o crédito e não mais negociar com o devedor ou mediante um diálogo, relativizar o débito com a possibilidade de novos contratos.

---

<sup>12</sup> CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de falências e recuperação de empresas**: Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 10.

Ou seja, trata-se de uma norma progressista ao empresário com problemas financeiros e que se amolda com excelência no atual panorama jurídico, porém, ainda se faz necessária a disseminação desta proposta.

## **2. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

Com a intenção de esclarecer melhor a importância do administrador judicial no processo de recuperação de empresas, deve-se inicialmente se atentar à compreensão do referido processo, vislumbrando o procedimento de recuperação judicial e extrajudicial.

### **2.1. Breve análise sobre o procedimento da recuperação judicial**

A recuperação judicial é prevista na Lei 11.101/05, detalhadamente no seu art. 47, sendo transparente ao afirmar que se trata de uma medida que tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme já bem explicitado na seção anterior<sup>13</sup>.

Para que isso ocorra, deverá o devedor observar se no caso concreto se encaixa nas hipóteses previstas no art. 48, conforme pode ser observado:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

Desta forma, é válido compreender que o critério utilizado pelo legislador ao definir o prazo de 02 (dois) anos como requisito para o requerimento, se dá por mera presunção, conforme pode ser identificado pelo seguinte entendimento doutrinário:

Tal previsão tem por escopo a não obtenção do benefício por quem ainda não tenha se estabelecido no mercado, considerando que, nos dois primeiros anos, o risco de encerramento das atividades por inexperiência ou má-gestão dos negócios é grande. Considera-se que, a partir de dois anos, o empresário é capaz de adquirir certa aptidão e habilidade para o exercício da atividade, sendo, portanto, merecedor de uma oportunidade de reorganizar-se administrativa e economicamente<sup>14</sup>.

Todavia, para que seja realizada a recuperação judicial, deverá o responsável pela empresa requerer o pedido ao juízo, solicitando o deferimento do processamento do feito, onde haverá 2 hipóteses: aceitação ou não por parte dos credores, caso aceitem, o juiz poderá acatar o pleito, caso não, será convocada uma assembleia de credores para decidir a demanda apresentada.

Após este momento, em síntese, haverá duas etapas: a fase de processamento (art. 52) e a fase de execução do plano de recuperação (art. 53).

Desta forma, deverá haver a observância do art. 50, que contempla um rol exemplificativo de meios de recuperação judicial a serem eleitos pelo devedor, conforme entendimento doutrinário:

É obrigatório, portanto, que o plano contemple uma exposição detalhada do meio de recuperação judicial eleito, a fim de trazer ao conhecimento dos credores o modus com que o devedor pretende superar a sua crise econômico-financeira e como a aplicação deste meio o colocará no caminho do soerguimento de sua atividade. Na hipótese de o devedor, ainda que apresente tempestivamente o plano, deixar de expor de forma pormenorizada os meios de recuperação eleitos, o plano restará prejudicado e, com ele, a

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (Curitiba). Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência. **Comentários à lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência**. Disponível em: <<http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Empresarial-e-Falencia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.



necessária clareza e transparência para boa análise pelos credores<sup>15</sup>.

Neste sentido, é muito importante o plano de recuperação judicial seja palpável, ou seja, passível de cumprimento, demonstrando e comprovando aos credores, a viabilidade econômica da atividade desenvolvida pelo devedor.

## 2.2. Breve análise sobre o procedimento da Recuperação extrajudicial

Outra modalidade de recuperação da empresa é a extrajudicial, que nada mais é uma negociação proposta pelo devedor com o intuito dos credores aprovarem um plano de recuperação extrajudicial, desde que haja o devido preenchimento da Lei nº 11.101/2005, os mesmos em relação ao plano de recuperação judicial. Corroborando deste entendimento Fazzio Júnior:

A recuperação extrajudicial é um procedimento concursal preventivo que contém uma fase preambular de livre contratação e outra final ancorada à formalização judicial. A validade do pacto celebrado envolvendo credores e devedor é condicionada à homologação judicial<sup>16</sup>.

Fazendo uso da oportunidade, deve-se mencionar que na recuperação extrajudicial há algumas exigências diversas da recuperação judicial, no caso, não se aplica à recuperação extrajudicial aos titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como os créditos em relação aos titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, e provenientes de restituição<sup>17</sup>.

Ademais, o plano de recuperação extrajudicial não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estão submetidos.

---

<sup>15</sup> CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (Curitiba). Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência. **Comentários à lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência**. Disponível em: <<http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Empresarial-e-Falencia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>16</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 634.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

Assim, para a homologação do plano extrajudicial, deverá o devedor apresentar sua justificativa e o documento que contenha os termos e condições da referida recuperação, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Logo, o plano de recuperação extrajudicial surtirá os devidos efeitos após a homologação judicial, conforme previsão legal, contudo, poderá haver efeitos anteriores, detalhadamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, de acordo com o art. 165, §1º, da Lei 11.101/05.

Desta forma, é válido destacar que a recuperação de uma empresa não é questão meramente técnica, capaz de ser resolvida com a participação de economistas e administradores de empresa, ao revés, trata-se de uma medida que envolve uma série de fatores que deverão ser analisados e levados em consideração, para que a tão sonhada função social da empresa seja alcançada.

### **3. AS EFETIVAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Conforme já explicitado, a Lei 11.101/05 é dedicada ao processo falimentar e recuperatório das empresas, desta forma, o administrador judicial ocupa um local de relevância, sendo digno de receber uma Seção (Seção III) no referido diploma legal.

Todavia, deve-se destacar que o administrador judicial desempenha atividades que não se resumem aos ditames normativos, vez que se faz necessária a prática de atos administrativos de interesses empresariais e coletivos, conforme entendimento doutrinário:

O administrador judicial desempenha duas ordens de funções, a saber, judiciárias e administrativas. Entre as primeiras, insere-se a arrecadação de bens e documentos do devedor, bem como sai guarda e exame.

[...] Entre as funções administrativas desempenhadas pelo administrador judicial estão a prática dos atos conservatórios de direito e ações, as comunicações e representações ao juiz, a efetivação de garantias eventualmente oferecidas, a apresentação de contas demonstrativas e a manutenção atualizada da correspondência inerente à massa, entre outras<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 732/733.

Assim, no cenário jurídico, as atividades delegadas ao profissional responsável pela administração do citado procedimento, estão elencadas no art. 22 da mencionada lei, desta forma, para uma melhor compreensão, mostra-se válida uma exposição parcial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

[...]

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei<sup>19</sup>; [...]

Em análise, é perceptível que o legislador tomou o cuidado em separar as ações a serem praticadas pelo administrador judicial de acordo com a modalidade

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

do procedimento, no intuito de conduzi-lo da forma mais adequada, atendendo a necessidade do caso e, para que ao final, possa ser alcançado o objetivo traçado.

A exemplo do mencionado, pode-se destacar a constante exigência do legislador para que as condutas do administrador judicial sejam pautadas na transparência das informações e na contínua comunicação com o juízo competente e os credores, conforme destaca o inc. I, alínea “b”; inc. II, alínea “c”; inc. III, alíneas “a” e “e”, todos do art. 22, da Lei 11.101/2005.

Ademais, pode ser extraído do retromencionado dispositivo a necessidade de que o administrador deve prezar pela comunicação entre os envolvidos no procedimento submetido (juiz, credores, devedor etc.), constituindo assim, um relevante elo para a execução do objetivo traçado, consoante a descrição do inc. I, alínea “d”; inc. II, alínea “d”, inc. III, alínea “a”, todos do art. 22, da Lei 11.101/2005.

### **3.1. Administrador Judicial na Lei 11.101/05**

O administrador judicial é de suma importância no processo de recuperação judicial, sendo o responsável por desempenhar uma atividade de confiança diante do peculiar momento enfrentado pela empresa em déficit financeiro e organizacional.

Desta feita, o administrador judicial é uma entidade de confiança do juízo que o declara, visto que a este personagem a lei específica define diversas ações a serem observadas.

Neste sentido, a doutrina define o administrador judicial da seguinte forma:

O administrador judicial da falência é um auxiliar qualificado do juízo. Inserto no elenco dos particulares colaboradores da justiça, não representa os credores nem substitui o devedor falido. Trata-se de parte de ofício. Não representa a massa porque a massa não tem personalidade jurídica. O administrador judicial atua “sob a fiscalização do juiz”<sup>20</sup>.

Com isso, a legislação falimentar se preocupou em delinear as características desejáveis neste profissional, conforme dispõe o art. 21 da Lei 11.101/05:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.  
Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de

<sup>20</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 731.

falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz<sup>21</sup>.

Diante da confiança dada a este profissional, conforme já indicado, haverá uma série de atos a serem praticados no intuito de obter o sucesso na referida recuperação ou no procedimento falimentar. Dentre estas atividades destaca-se a condução do processo submetido e exigir dos credores quaisquer informações necessárias, requerer ao juiz assembleias gerais com estes e ainda contratar profissionais ou empresas especializadas para auxiliar suas tarefas.

Todavia, deve-se chamar atenção ao fato do legislador ter apenas citado alguns profissionais como os indivíduos capazes de desempenhar a referida atividade, conforme pode-se observar:

A crítica que se faz ao dispositivo em comento, diz respeito à especificidade apresentada no seu caput quando deixa de mencionar outros profissionais que poderiam exercer tal mister.

A expressão “preferencialmente” dá a entender que o administrador, pessoa física, estará constricto a essas profissões, o que nos parece um erro, na medida em que, por exemplo, o engenheiro civil, hodiernamente, exerce função multifacetada e, em muitos casos, sobrepõe-se às demais, numa visão holística da administração empresarial.

Talvez, se tivéssemos inserido, como os portugueses, a expressão “profissional idôneo, preferencialmente com habilitação na área de gestão de empresa”, seria a melhor medida, uma vez que teria uma conotação genérica e, ao mesmo tempo, exigiria a experiência na área de gestão empresarial<sup>22</sup>.

Outro fator a ser explorado é de que a figura do administrador judicial poderá ser representado por uma pessoa jurídica, todavia, na oportunidade da nomeação, deverá ser indicado o nome e qualificação do profissional responsável pelas atribuições do cargo, podendo ser ela em se de falência ou recuperação judicial, e caso haja o intuito de uma nova substituição, deverá haver uma decisão judicial, tudo isso em decorrência do fato de se poder identificar o sujeito submetido a responsabilização civil ou penal se for o caso<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>22</sup> PERIN JÚNIOR *apud* CASTRO, Ana Paula Soares da Silva de. **O papel do administrador judicial na falência e na recuperação judicial**. [201-]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6148)>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>23</sup> CASTRO, Ana Paula Soares da Silva de. **O papel do administrador judicial na falência e na recuperação judicial**. [201-]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6148)>.

Deste modo, superada a definição e o entendimento do que vem a ser um administrador judicial, faz-se necessário compreender quais seriam suas atividades delineadas no texto normativo, para que haja sucesso no alcance da recuperação ou falência, consoante exposição da próxima seção.

### 3.2. A responsabilidade do Administrador Judicial

Por ser o administrador judicial em boa parte das demandas o profissional responsável em substituir aquele empresário/administrador que foi o autor dos maus atos que prejudicaram a empresa, deve-se ter mente a existência de uma árdua tarefa a ser desempenhada, logo, é certo que o cenário encontrado pelo administrador judicial é repleto de desafios.

Diante deste panorama, os desafios são presumíveis, porém, o que deve ser analisada é a responsabilidade do administrador caso não atue da forma planejada.

Para tanto, o art. 32, da Lei 11.101/05, é bastante enfático ao dispor que o administrador judicial responderá pelos prejuízos que causar à massa, por má administração ou por infringir a norma falimentar, conforme pode-se observar:

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade<sup>24</sup>.

Ou seja, é perceptível que trata-se de uma responsabilidade subjetiva deste profissional, pois depende de um ato comissivo revestido de dolo ou de culpa em prejudicar o procedimento o qual está submetido, corrobora deste entendimento, Tomazette:

Trata-se de uma responsabilidade subjetiva do tipo clássico, como ocorre na Espanha, que obedece aos mesmos princípios da responsabilidade dos mandatários. Por não se falar mais em infração às disposições legais, não há margem para cogitar de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova ou mesmo objetiva. Para responsabilizar o administrador judicial, é essencial provar que ele agiu com dolo ou culpa<sup>25</sup>.

---

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6148>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas 2014. p. 134.

Ademais, deve-se destacar que no cenário jurídico tributário, o administrador é responsável solidariamente com a massa pela tributação, consoante o art. 134 do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

[...]

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário<sup>26</sup>;**

[...] **[Grifo Nosso]**

Coaduna deste mesmo entendimento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme pode-se observar:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA ENCERRADA. FALTA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALÊNCIA É HIPÓTESE LEGAL E REGULAR DE DISSOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da Exequente, por falta de objeto. **3. A massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores, incluindo o administrador judicial (síndico), somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva nas hipóteses previstas nos Arts. 134 e 135 do CTN, ou ainda, nas hipóteses do Art. 4º, § 1º, da LEF, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa, o que não ocorreu no presente caso.** 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. [...]

(TRF-2 - AC: 01613130619974025101 RJ 0161313-06.1997.4.02.5101, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Apelação nº AC 0161313-06.1997.4.02.5101 RJ 0161313-06.1997.4.02.5101. Relator: Desembargador Marcus Abraham. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2017. **Apelação: Ac 0161313-06.1997.4.02.5101 Rj 0161313-06.1997.4.02.5101**. Rio de

E a responsabilidade do administrador não se resume a estas duas situações explicitadas, visto que, caso deixe de praticar um ato previsto em lei, poderá incorrer na responsabilidade por omissão, consoante entendimento doutrinário:

Também no caso de omissão, o administrador judicial pode ser responsabilizado civilmente pelos danos que sua omissão der causa. Se ele descumprir os seus deveres, ele está agindo com culpa e, se ele causar dano com essa conduta culposa, ele deve ser responsabilizado, pela regra geral do artigo 186 do Código Civil. A responsabilidade por omissão ganha especial relevância, tendo em vista as obrigações do administrador de impulsionar o processo e praticar os atos necessários à satisfação dos credores<sup>28</sup>.

Assim, pode-se concluir que o desenvolver das atividades de um administrador judicial é um compilado de discricionariedade no que tange à administração dos bens ou serviços e por outro lado, é limitada aos ditames legais. Porém, caso incorra em abuso, poderá ser penalizado em diversas esferas e por diplomas normativos diversos, a exemplo do ponto de vista penal, responderá como servidor público.

### **3.2. Casos concretos que demonstram a importância do Administrador Judicial na recuperação judicial**

Adentrando em uma análise prática do trabalho desenvolvido por um administrador judicial, é inconteste não conectar o pensamento a recuperação da empresa Oi, para isso, segue abaixo trecho do plano de recuperação da referida empresa:

#### **4. REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA**

4.1. Créditos Trabalhistas. Observado o disposto nas Cláusulas 4.1.2 e 4.1.3 abaixo, os Créditos Trabalhistas, **conforme valores indicados na Lista de Credores do Administrador Judicial**, serão pagos, após a Homologação Judicial do Plano e depois do decurso do prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 20º (vigésimo) Dia Útil após o decurso do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

---

Janeiro. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504032485/apelacao-ac-1613130619974025101-rj-0161313-0619974025101?ref=serp>>. Acesso em: 22 maio 2019.

<sup>28</sup> BUITRAGO, Ramón Blanco *apud* TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 3.ed. São Paulo: Atlas 2014. p. 136.



4.1.1. Os Créditos Trabalhistas ainda não reconhecidos na data prevista para a realização do primeiro pagamento estabelecido na Cláusula 4.1 acima serão pagos da seguinte forma, após serem reconhecidos:

(a) se de titularidade de Credores Trabalhistas que não sejam da categoria de Credor Trabalhista Depósito Judicial, seu pagamento será efetuado, após o trânsito em julgado da decisão que encerrar o Processo e homologar o valor devido sem restar margem para impugnação pelo GRUPO OI, na forma da Cláusula 4.1, iniciando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência na data em que a referida decisão transitar em julgado, vencendo-se a primeira parcela no 20º (vigésimo) Dia Útil após o decurso do prazo de carência referido acima e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes<sup>29</sup>; **[Grifo Nosso]**

Diante da proporção da empresa Oi, foram nomeados para execução da atividade de administrador judicial a *PricewaterhouseCoopers* Assessoria Empresarial Ltda., e o Escritório de Advocacia Arnold Wald. Para tanto, a recuperação vem se estendendo até o decorrer da produção desta pesquisa, sendo possível identificar que o plano de recuperação vem sendo cumprindo, evidenciando um bom desempenho auferido pelos administradores nomeados.

Outra recuperação que merece o devido destaque, são o das empresas *Oceanair* Linhas Aéreas S.A. e *AVB Holding* S.A. (Avianca), que vieram a fazer o pedido de recuperação no ano de 2018, e na oportunidade fora nomeada como administradora judicial a *Alvarez & Marsal* Administração Judicial Ltda.

Para uma melhor elucidação deste caso e do papel da administradora judicial, segue trecho do plano de recuperação da Avianca:

5.28.5.29. Confirmação de Cumprimento das Condições Suspensivas. Cada um dos vencedores dos Leilões deverá, em até 5 (cinco) dias contados do cumprimento ou renúncia de todas as condições suspensivas previstas na Cláusula 1.1.15.27.25.28.25.28.2(i) deste Plano, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial (**com cópia para as Recuperandas e para a Administradora Judicial**) informando o cumprimento de todas as referidas condições ou eventual renúncia pelo vencedor do respectivo Leilão. **A Administradora Judicial deverá, então, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do protocolo da petição mencionada anteriormente, apresentar nos autos da Recuperação Judicial a relação de créditos (valores devidos a cada credor, observando as disposições da Cláusula 5.335.3233, e dados dos credores para transferência direta) a serem pagos com os valores provenientes dos Lances Vencedores para a**

<sup>29</sup> OI S.A. (Rio de Janeiro). **Informações relativas ao Processo de Recuperação Judicial**. 2016. Disponível em: <[https://www.oi.com.br/ri/conteudo\\_pt.asp?tipo=65955&id=0&idioma=0&conta=28&submenu=0&img=0&ano=2016](https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?tipo=65955&id=0&idioma=0&conta=28&submenu=0&img=0&ano=2016)>. Acesso em: 23 maio 2019.

**arrematação das respectivas UPIs, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto na Cláusula 5.285.2728 pelos vencedores dos Leilões<sup>30</sup>. [Grifo Nosso]**

Neste panorama, é vislumbrado a constante indicação de que os atos a serem praticados devem passar pelo crivo da administradora judicial, mostrando-se o tão relevante é a sua atividade.

Certo que os problemas enfrentados pelas empresas são comuns a todas, passa-se a apresentar o caso da PDG *Realty* S.A. Empreendimentos e Participações, empresa atuante na Bolsa de Valores que em 2017 apresentou o seu pedido de recuperação judicial diante do déficit enfrentado.

Nesta demanda, restou nomeada como administradora judicial a *PricewaterhouseCoopers* Assessoria Empresarial Ltda., a mesma que encontra-se realizando a recuperação da Oi S.A, e como não é diferente, é possível identificar no plano de recuperação a relevância do papel deste personagem, conforme segue abaixo:

4.1.2.1. Mecanismo de escolha da opção. Para formalizar a escolha da sua opção, os Credores Concursais aos quais o Plano confere diferentes opções para recebimento de seus Créditos Concursais deverão manifestar a sua escolha desde a Aprovação do Plano até o 10º (décimo) Dia Corrido da Homologação Judicial do Plano. **Para tanto, no período compreendido entre a Aprovação do Plano e o 5º (quinto) Dia Corrido da Homologação Judicial do Plano, o Credor deverá enviar e-mail para o endereço [rj.pdg@br.pwc.com](mailto:rj.pdg@br.pwc.com), solicitando login e senha para cadastro prévio em plataforma eletrônica criada pelo Administrador Judicial especificamente para essa finalidade. Por sua vez, o Administrador Judicial disponibilizará o login e senha solicitados em até 3 (três) Dias Corridos contados do recebimento do e-mail. Uma vez que tenham acesso à plataforma disponibilizada pelo Administrador Judicial, os Credores Concursais deverão formalizar a sua escolha da opção de pagamento, acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes do usuário para efetuar tal escolha, retroagindo os efeitos do Exercício da Opção à data de Aprovação do Plano<sup>31</sup>. [Grifo Nosso]**

<sup>30</sup> OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING S.A. (São Paulo). **Plano de Recuperação Judicial OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING S.A.:** ambas em recuperação judicial. 2018. Disponível em: <<https://www.avianca.com.br/documents/20143/5348297/2019.04.05+-+PRJ+modificado.pdf/a36b0bb5-249e-0361-dda5-4fc1b638baa8>>. Acesso em: 23 maio 2019.

<sup>31</sup> PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (São Paulo). **Plano de Recuperação Judicial PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES:** em recuperação judicial e outras sociedades integrantes do seu grupo econômico. 2017. Disponível em: <[http://ri.pdg.com.br/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260&id=0&submenu=0&img=0&ano=2017](http://ri.pdg.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260&id=0&submenu=0&img=0&ano=2017)>. Acesso em: 23 maio 2019.

Assim, nos mesmos moldes que os casos anteriores e os demais que não chegaram a ser expostos na pesquisa, mostram que o administrador judicial é de suma importância para o procedimento recuperatório, vez que as atividades desempenhadas caminham para a obtenção do resultado traçado, porém, para que este intento seja alcançado, deve-se destacar que o labor desempenhado pelo administrador é árduo, complexo diante da demanda enfrentada e que ganha maior dificuldade, em decorrência do dever de obtenção de resultados positivos que não foram logrados pelos gestores anteriores.

Por fim, é sob esta ótica que o papel desempenhado pelo administrador judicial é visto como essencial para execução das ações delineadas em um procedimento de recuperação ou de falência e caso não houvesse este personagem, todo o procedimento submetido talvez não apresentasse o mesmo resultado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstra que o procedimento falimentar ou recuperacional não é uma criação recente, ao contrário, trata-se de um constante avanço e aprimoramento que levou séculos para que hoje haja um conjunto de regras que disciplinem sobre como se comportar nesta modalidade de demanda.

Desta forma, deve-se destacar que as normas objeto de estudo são de tamanha complexidade, pois, a exemplo do explicitado, ainda que sustentem que trata-se de normas enquadradas no ramo privado, é incontestável os impactos ao setor público e que são de interesse coletivo, isto porque, a atividade empresarial por vezes vislumbra a oferta de um bem ou serviço à população, ou seja, uma prestação em prol de outrem.

Detalhando o ora narrado, é diante do papel desempenhado por uma empresa no mercado, que há a atração de interesses consumeristas (possibilidade de aquisição de bens ou serviços), do Estado (arrecadação de tributos), credores (créditos) e trabalhadores (possibilidade de criação de um vínculo empregatício, recebimento de salário, aumento de renda, promoção interna, concretização da dignidade da pessoa humana), logo, não permitir a recuperação de uma empresa capaz de se restabelecer, seria segregar estes diversos interesses que envolvem a atividade empresarial.

Com isso, é no decurso desta recuperação que entra o papel do administrador judicial que conforme já demonstrado, é um auxiliar do juiz no procedimento submetido, sendo delegado a este personagem uma série de atribuições e com a difícil tarefa de contribuir para o cumprimento do plano.

Desta forma, ao perceber que no atual cenário brasileiro, a crise financeira mostra-se presente, sendo capaz de impactar negativamente nas empresas, e, que não suportando tal balanço, vislumbram o seu reestruturamento por meio da recuperação judicial.

Assim ocorrendo, é certo que o administrador judicial será extremamente importante para este procedimento falimentar ou de recuperação, tornando-se mais que necessário compreender a sua importância, junto às atribuições, responsabilidades frente à Lei 11.101/05, demais diplomas normativos e conhecendo alguns casos concretos para ratificarem o exposto.

E ademais, deve-se ter em mente que o mercado hoje é extremamente exigente e isso repercute no desenrolar dos trabalhos do administrador, pois, ainda que o legislador tenha pontuado as qualificações que este profissional deve atender, há uma gama de interesses envolvidos em uma recuperação ou falência da empresa, onde, para título de exemplo, o sucesso da recuperação irá requerer que o administrador possua conhecimentos na área de gestão, jurídica, econômica, contábil e conhecimento de mercado, no intuito de obter êxito no plano.

Nesta toada, é perceptível que o legislador ao ter pontuado algumas qualificações para o cargo, hoje, se faz necessário que este profissional tenha acesso a todas. E neste momento, cabe um adendo no que tange a possibilidade de indicação de pessoa jurídica especializada para desenvolver o trabalho do administrador, visto que provavelmente é mais fácil incorporar todos os profissionais qualificados nas mais diversas áreas para lograr no objetivo traçado, porém, em nossa região é bem mais comum visualizarmos profissionais ocupando o papel de administrador.

Por fim, conhecer e entender este profissional é medida necessária não apenas aos envolvidos diretamente, mas sim em todo o campo acadêmico e profissional, pois, passada a relevância do trabalho do administrador conforme bem explicitado e nos constantes casos visualizados, é compreensível que o papel do administrador ao ser bem desenvolvido é capaz de satisfazer uma coletividade imensurável.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Falências e Recuperação Judicial**. Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 22 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)>. Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. Apelação nº AC 0161313-06.1997.4.02.5101 RJ 0161313-06.1997.4.02.5101. Relator: Desembargador Marcus Abraham. Rio de Janeiro, RJ, 09 de junho de 2017. **Apelação: Ac 0161313-06.1997.4.02.5101 Rj 0161313-06.1997.4.02.5101**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504032485/apelacao-ac-1613130619974025101-rj-0161313-0619974025101?ref=serp>>. Acesso em: 22 maio 2019.

CASTRO, Ana Paula Soares da Silva de. **O papel do administrador judicial na falência e na recuperação judicial**. [201-]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6148](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6148)>. Acesso em: 20 maio 2019.

CARVALHO, Luiz Eduardo Vaccão da Silva. (Curitiba). Comissão de Estudos de Recuperação Judicial e Falência. **Comentários à lei 11.101/05**: Recuperação Empresarial e Falência. Disponível em: <<http://farrachadecastro.com.br/site/wp-content/uploads/LIVRO-COMENTARIOS-A-LEI-1110105-Recupera%C3%A7%C3%A3o-Empresarial-e-Falencia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2019.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de falências e recuperação de empresas**: Lei nº 11.101, de 09.02.2005. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING S.A. (São Paulo). **Plano de Recuperação Judicial OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. E AVB HOLDING**

**S.A.:** ambas em recuperação judicial. 2018. Disponível em: <<https://www.avianca.com.br/documents/20143/5348297/2019.04.05+-+PRJ+modificado.pdf/a36b0bb5-249e-0361-dda5-4fc1b638baa8>>. Acesso em: 23 maio 2019.

OI S.A. (Rio de Janeiro). **Informações relativas ao processo de Recuperação Judicial.** 2016. Disponível em: <[https://www.oi.com.br/ri/conteudo\\_pt.asp?tipo=65955&id=0&idioma=0&conta=28&submenu=0&img=0&ano=2016](https://www.oi.com.br/ri/conteudo_pt.asp?tipo=65955&id=0&idioma=0&conta=28&submenu=0&img=0&ano=2016)>. Acesso em: 23 maio 2019.

PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (São Paulo). **Plano de Recuperação Judicial PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES:** em recuperação judicial e outras sociedades integrantes do seu grupo econômico. 2017. Disponível em: <[http://ri.pdg.com.br/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260&id=0&submenu=0&img=0&ano=2017](http://ri.pdg.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=63260&id=0&submenu=0&img=0&ano=2017)>. Acesso em: 23 maio 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da Emerj**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, p.36-51, jul. 2004. Trimestral. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf)>. Acesso em: 18 maio 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falência e recuperação de empresas. 3.ed. São Paulo: Atlas 2014.